

Processo nº 394/2019(I)

(Autos de recurso penal)

(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. No âmbito dos presentes Autos de Recurso Penal proferiu o ora relator a seguinte “decisão sumária”:

“Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, vem recorrer do despacho pela M^{ma} Juiz do T.J.B. proferido, que lhe revogou a suspensão da execução da pena única de 8 meses de prisão que lhe tinha sido decretada por decisão de 20.11.2017; (Proc. n.º CR4-17-0118-PCS).

E, tanto quanto se colhe da sua motivação e conclusões de recurso – que, como sabido é, delimitam o âmbito deste – entende, em síntese, que verificados não estão os pressupostos legais para a decisão proferida e agora objecto da presente lide recursória, considerando violado o art. 53º e 54º do C.P.M.; (cfr., fls. 178 a 180 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Em Resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 183 a 185-v).

*

Neste T.S.I., juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 203 a 204-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Como se deixou relatado, vem o arguido recorrer do despacho proferido pela M^{ma} Juiz do T.J.B. que lhe revogou a suspensão da execução da pena única de 8 anos de prisão que lhe tinha sido imposta por decisão de 20.11.2017; (cfr., fls. 170-v a 171).

Alega que verificados não estavam os pressupostos legais para tal decisão, imputando à decisão recorrida o vício de “violação do art. 53º e 54º do C.P.M.”.

Porém, apresenta-se-nos que nenhuma razão lhe assiste. Aliás, em sede da Resposta ao recurso e posterior Parecer, dá já o Ministério Público clara e cabal resposta à pretensão do ora recorrente, pouco havendo a acrescentar.

Seja como for, não se deixa de consignar o seguinte.

Vejamos.

Nos termos do art. 54º do C.P.M.:

“1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que

estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado”; (sub. nosso).

E, nesta conformidade, atento o preceituado no art. 54º, n.º 1, al. b), constatando-se que a ora recorrente voltou a incorrer na prática do mesmo ilícito criminal pelo qual já tinha sido condenado, cometendo, novamente, o mesmo crime de “violação da proibição de reentrada”, (Proc. n.º CR4-17-0118-PCS), fazendo-o em pleno período da suspensão da pena decretada nestes autos, ignorando, desta forma, as advertências que lhe foram feitas e oportunidades que lhe foram concedidas, viável não se apresenta pois outra solução.

Não se nega, (e assim temos entendido), que a revogação da suspensão da execução da pena não é automática, não funcionando “ope legis”, e que o legislador pretende “salvar”, até ao limite, a pena de substituição da suspensão da pena, surgindo a sua revogação como “última ratio”; (no mesmo sentido, cfr., o Ac. da Rel. de Coimbra de 13.09.2017, Proc. n.º 254/15, aqui citado como mera referência, e o Acórdão do ora relator de 17.01.2019, Proc. n.º 1109/2018).

Todavia, face à repetida postura do ora recorrente em delinquir, impõe-se pois dizer que outra solução não se nos apresenta como possível, pois que revelado está que as “finalidades que estavam na base da dita suspensão da pena (agora revogada) não puderam ser alcançadas”.

Como ensinava Jescheck: *“o tribunal deve dispor-se a correr um risco aceitável, porém se houver sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para aproveitar a oportunidade ressocializadora que se lhe oferece, deve resolver-se negativamente a questão do prognóstico”*; (in, “Tratado de Derecho Penal” – Parte General – Granada 1993, pág. 760, e, no mesmo sentido, o Ac. da Rel. de Lisboa de 05.05.2015, Proc. n.º 242/13, e, mais recentemente, da Rel. de Coimbra de 27.09.2017, Proc. n.º 147/15, onde se consignou que *“Na formulação deste juízo [de prognose] o tribunal deve correr um risco prudente pois a prognose é uma previsão, uma conjectura, e não uma certeza. Quando existam dúvidas sérias e fundadas sobre a capacidade do agente para entender a oportunidade de ressocialização que a suspensão significa, a prognose deve ser negativa e a suspensão negada”*, in “www.dgsi.pt”).

Com efeito, perante a (repetida) insistência na prática de ilícitos criminais por parte de um arguido – notando-se que o ora recorrente já sofreu 3 condenações por 4 crimes cometidos num espaço de 3 anos; (cfr., fls. 159 a 164) – revelando, claramente, não ser merecedor de um “juízo de prognose favorável”, outra solução não existe que não seja uma “medida detentiva”, sob pena de manifestação de falência do sistema penal para a protecção de bens jurídicos e autêntico “convite” à reincidência, (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. de Guimarães, de 13.04.2015, Proc. n.º 1/12), impondo-se uma reafirmação social mais “intensa” da validade da norma jurídica violada; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. da Rel. do Porto de 10.01.2018, Proc. n.º 417/15).

Dest’arte, e constatando-se que com a sua “conduta”, invalidou, o ora recorrente, de forma definitiva e totalmente, a prognose favorável que suportou a aplicação da pena de prisão suspensa na sua execução, ou seja, a expectativa de, através da suspensão da pena se manter afastado da delinquência, (cfr., o Ac. Rel de Coimbra de 28.06.2017, Proc. n.º 508/13), e, assim, apresentando-se-nos o recurso “manifestamente improcedente”, há que decidir em conformidade com o estatuído no art. 410º, n.º 1 do C.P.P.M..

Decisão

3. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 3 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

(...)”; (cfr., fls. 211 a 214-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Oportunamente, veio o recorrente reclamar do decidido, alegando que o seu recurso não devia ser considerado manifestamente improcedente, (e rejeitado), insistindo também no entendimento que em sede do seu recurso tinha deixado exposto; (cfr., fls. 222).

*

Sobre este expediente, assim opinou o Exmo. Representante do Ministério Público:

“Vem o recorrente A reclamar para a conferência da decisão

sumária que rejeitou o seu recurso por manifesta improcedência.

Fá-lo, todavia, sem que esboce o que quer que seja em matéria de motivação tendente a demonstrar o seu desacordo com a decisão sumária e o desacerto desta, limitando-se a anunciar que a reclamação visa impedir o trânsito em julgado da referida decisão.

Dir-se-ia que o reclamante nenhuma censura tem a dirigir à decisão objecto de reclamação, visando única e exclusivamente protelar o seu trânsito em julgado, o que não pode deixar de ser visto como um mau uso, rectius, como um abuso, do processo e dos mecanismos que ele propicia.

Nestes termos, por falta de motivação que caracterize minimamente a existência de um lídimo interesse em agir, a reclamação está evidentemente votada ao insucesso, devendo ser desatendida, nada mais havendo para dizer na presente resposta, dada a assinalada ausência de motivação”; (cfr., fls. 225 a 225-v).

*

Por despacho do ora relator, foram os presentes autos conclusos para visto dos M^{mos} Juízes-Adjuntos e, seguidamente, inscritos em tabela

para decisão em conferência; (cfr., fls. 226).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. No uso da faculdade que lhe é legalmente reconhecida pelo art. 407º, n.º. 8 do C.P.P.M., vem o recorrente reclamar da decisão sumária nos presentes autos proferida e atrás transcrita.

Porém, mostra-se de concluir que evidente é que não se pode reconhecer mérito à sua pretensão, muito não se mostrando necessário aqui consignar para o demonstrar.

Com efeito, a decisão sumária agora reclamada apresenta-se clara e lógica na sua fundamentação – nela se tendo efectuado correcta identificação e tratamento das questões colocadas – e acertada na solução.

Na verdade, e pelos motivos que na referida decisão sumária se deixaram expostos, patente se mostra que justo e adequado foi o despacho da M^{ma} Juiz do T.J.B. objecto do recurso pelo ora reclamante trazido a este T.S.I., o que, por sua vez, implica, a necessária e natural conclusão de que se impunha, como sucedeu, a sua total confirmação.

Dest'arte, e mais não se mostrando de consignar, já que o ora reclamante se limita a “reclamar” da decisão sumária agora em questão, imperativa é a improcedência da sua pretensão.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente a reclamação apresentada.

Custas pelo reclamante, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$800,00.

Registe e notifique.

Macau, aos 09 de Maio de 2019

José Maria Dias Azedo [Sem prejuízo de entender que o reclamante deve concretizar as ilegalidades que imputa à decisão sumária; cfr., v.g., o Ac. da Rel. do Porto de 27.01.2016, Proc. n.º 1556/14].

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa